

PROJETO DE EMENDA À LEI ORÇAMENTÁRIA: 04-00003/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PLI

04-00003/2003 DE 08/04/03

PROMOVENTE: VICE-PRESIDENTE

PAULO DE FREITAS

EMENTA:

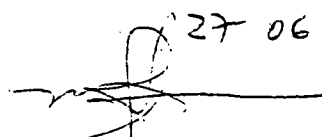
MACROEMENDA PARÁGRAFO 4 DO INCISO IV DO ARTIGO 166 DA
LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA INTRAS
ORÇAMENTÁRIA
QUE CRIA O FUNDOS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUI-
ÇÕES INTERMUNICIPAIS E REVISÃO DO BANCOS CENTRAIS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:36:40

00000009942-27



27 06 2003


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI
EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 03 ABR 2003

Constituição e Justiça
Finanças e Orçamento

Folha nº 01 do proc.
Nº 3 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

CMSP - ATM

-02-Abr-2003-13:26-005767

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

04 - PLO
04-0003/2003

Acrescenta parágrafo 4 ao inciso IV do artigo 133 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PRONULGA:

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo 4 ao inciso IV do artigo 133 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

§ 4 - O Imposto previsto no inciso IV incidirá sobre todos os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central".

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de março de 2003

CARLOS GIANNAZI
Vereador

Seção de Assessoria
Edição de 11/03/2003

Adelina Ciccone

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) (s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº <i>2.510.4103</i>	e folha de informação sob nº
<i>65190</i>	a(<i>Adelina Ciccone</i>)

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 3 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
1910.406

JUSTIFICATIVA

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS surgiu para os Municípios com a Emenda Constitucional - EC n.º 18/65, que dispunha:

"Art. 15 - Compete aos Municípios o imposto sobre serviços de qualquer natureza, **não compreendidos na competência tributária da União** e dos Estados.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá critérios para distinguir as atividades a que se refere este artigo das previstas no art. 12."

Tratava-se, portanto, de competência tributária residual. A sobra, o resíduo, aquilo que não fosse alcançado pelos impostos da União ou dos Estados ficaria com o Município.

A Constituição de 1967 confirmou a mesma competência municipal para o ISS. Manteve o texto da EC n.º 18/65, acrescentando, porém, que os serviços seriam definidos em lei complementar (CF/67, art. 25, II). A lei complementar fixaria quais atividades seriam consideradas serviços sujeitos à tributação municipal. Em 31.12.68, surgia o Decreto-Lei n.º 406, com efeito de lei complementar, cujo art. 8º se reportava à lista de serviços, anexa, com 29 itens. No ano seguinte, em 8.9.69, o Decreto-lei n.º 834 ampliava a lista, estabelecendo 66 itens.

Ambos diplomas legais (Decreto-lei 406/68 e Decreto-lei 834/69) previam a exclusão das atividades que estivessem sob a tutela federal, a saber:

• **DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968**

"XII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza, e quaisquer atividades congêneres ou similares, **exceto o agenciamento corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituições que dependa da autorização federal.**"



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº	03	do proc.
Nº	3	de 03

Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 00406

• **DECRETO-LEI Nº 834, DE 8 DE SETEMBRO DE 1969**

"15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (**não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras**)."

Obviamente, tais exceções estavam em sintonia com o que dispunha a Carta Magna: "serviços (...) não compreendidos na competência tributária da União (...)" (CF/67, art. 25, II). Afinal, a atividade financeira era regulada e tributada exclusivamente pela União.

Sobreveio a EC n.º 01/69, que não trouxe alterações relevantes para o ISS. O imposto continuava sendo sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar, não compreendidos na competência tributária da União, senão vejamos:

"Art. 24. - Compete aos Municípios instituir imposto sobre:
(...)

II - serviços de qualquer natureza **não compreendidos na competência tributária da União** ou dos Estados, definidos em lei complementar.

(...)

§ 4º Lei Complementar poderá fixar as alíquotas máximas do imposto de que trata o item II."

Sob esta ordem constitucional, a lista foi alterada pela Lei n.º 7192/84, que acresceu o item 67, e pela Lei Complementar n.º 56/87, que elevou para 100 a quantidade de itens.

A lista que vigora hodiernamente foi estabelecida pela Lei Complementar n.º 56/87, com poucas alterações subseqüentes. Da lista em vigor, cabe destacar:

• **LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987**

"44. Administração de fundos mútuos (**exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central**).

(...)



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (**exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central**).

(...)

48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*) (**excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central**)."

Vê-se, portanto, que as exceções buscavam resguardar os agentes financeiros, que, sob a tutela do órgão federal, poderiam se sujeitar à tributação pela União. Os serviços definidos nos itens acima, porém, nunca foram alcançadas por tributos federais. São, pois, autônomos e independentes. Não constituem, sob qualquer hipótese, operação-meio para assegurar a operação financeira-fim, esta sim sujeita aos encargos federais.

Não obstante a polêmica em torno da natureza de tais serviços, a Constituição de 1988, com a redação da EC n.º 03/93 estatuiu:

"Art. 156 Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar."

Ora, a ordem constitucional vigente não prevê, como ocorria nas anteriores, a possibilidade de haver serviços na órbita de competências da União, excluindo-os da competência municipal. A única exceção prevista diz respeito ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), de competência estadual (CF/88, art. 155, II).

Assim sendo, o Decreto-lei 406/68, com suas alterações posteriores, ao ser recepcionado pela CF/88, o foi em parte. Não cabem, na ordem constitucional atual, as exceções previstas nos itens 44, 46 e 48.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº	04	do proc.
Nº	3	de 03

Adelino Cicero - Ass. Parlamentar
PP 00.406

A lei municipal a regular a tributação pelo ISS, definindo fatos geradores, é anterior à CF/88, tendo se tornado obsoleta, no tocante a tais itens, re-numerados como 43, 45 e 47. Trata-se da Lei 10423, de 29 de dezembro de 1987, cujo art. 1º, ao copiar literalmente itens da norma federal, criou, hoje, um grande paradoxo e uma nítida afronta ao consagrado princípio da isonomia (CF/88, art. 150, II).

O paradoxo está no fato de que os bancos, com a estabilidade econômica, têm auferido ganhos crescentes de rentabilidade, aumentando justamente as receitas de serviços, e, por outro, municípios têm se deparado com problemas de endividamento crescente, decorrentes da estagnação de suas receitas, em especial, daquela oriunda do tributo a incidir sobre os serviços, o ISS.

A afronta à isonomia está no tratamento diferenciado gerado pela exceção prevista na norma municipal. Se de um lado, quem é autorizado a funcionar pelo Banco Central fica fora do campo da incidência do ISS, quem não o é fica penalizado pelo ônus tributário heteronômico.

Diante de tais considerações, urge que se proceda à alteração normativa ora proposta, sob pena de se perpetuar esse tratamento tributário injusto e significativamente oneroso aos cofres municipais. Num momento em que são buscadas novas formas de se financiar o tão necessário gasto social, deixar fora do campo da incidência tributária a parcela da sociedade com maior capacidade contributiva é, no mínimo, um despautério.

Dessa forma encaminhamos aos nobres colegas esta emenda à Lei Orgânica para sua apreciação e aprovação, realçando nossos propósitos democráticos e de justiça social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

05 *diogo l*

do processo n° 04-3

de 20 03 25 04 03

(a) Adelina

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 25-04-03

Lei 13.476/02

PL. 81/03, 118/03 Andamento.

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

05/05/03

hmc
SERGIO SANDRELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *05/05/03* as *15h*

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador CARLOS ALBERTO BEZERRA R., dir. Ambros Bar
para relatar Secretar

Seção Comissão de Constituição e Justiça
Em 16 de MARÇO de 2003

Prez.

SE GUE juntado desta data documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 00621003

Em 26/06/03

(a) **Carlos Roberto da Silva**
Secretário
11.130

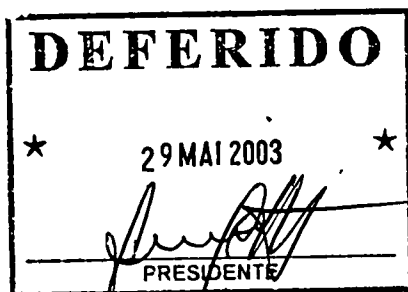


Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 006 / 0002
Processo 00233
Carlos Roberto Silva
Reg. 11150



REQUERIMENTO Nº

13-73 RDS
13-1050/2003

Requeiro nos termos regimentais, que o PLO 03/2003, que acrescenta parágrafo 4 ao inciso IV do artigo 133 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de minha autoria, seja arquivado.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2003


Carlos Giannazi
Vereador

A Com. de Const. e Justiça

30 / 05 / 2003

unef

BRENO GÂNDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/05/2003 às 18h24

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

AO DT. 94
De 06/03/2003 PARA ARQUIVAMENTO. 1.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	— 7 — fls.
Arquivo em	27-06-2003
O Func.º	<i>[Assinatura]</i>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	

Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258